



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1001740-49.2019.5.02.0318

Suscitante: **6ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente: **JUCELENA GOMES DE SOUZA**

Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena

Suscitado: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrido: **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP**

Advogada: Dra. Raquel Edlaine Prates

GMAcc/lm/M

DECISÃO

Vistos, etc.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2023, sob a presidência do Ex.mo Ministro Presidente Lelio Bentes Corrêa, com a presença dos Ex.mos Ministros Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Evandro Pereira Valadão Lopes e Alberto Bastos Balazeiro, e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr^a. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, acolhendo proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo aprovada pela Sexta Turma deste Tribunal, decidiu afetar a esta Subseção o processo **TST-RR-1001740-49.2019.5.02.0318**, versando o tema: "Plano de Saúde – Manutenção da Fonte de Custeio – Inclusão da Coparticipação - Submissão a Procedimento Licitatório - Discussão quanto à Configuração de Alteração Contratual Lesiva para os Empregados que Anteriormente Desfrutavam do Benefício".



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1001740-49.2019.5.02.0318

Com o escopo de definir a questão jurídica controvertida, em atendimento ao que dispõem os artigos 896-C da CLT e 284 do RITST, passo a enumerar os temas jurídicos a serem enfrentados para o deslinde da controvérsia:

a) autorização constitucional de prestação de assistência de saúde pela iniciativa privada, dentro do acordado entre as partes por meio de contrato firmado, nos termos do art. 197 da Constituição Federal, segundo o qual:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

b) submissão de algumas fundações públicas ao direito privado, o que não as afastam do controle estatal, porquanto o ente público que as criou estipula a dotação orçamentária, bem como a destinação dos bens e administração do aporte financeiro;

c) qualificação da reclamada como organização social (OSs), sem fins lucrativos, pela Lei Complementar 846/1998, modificada pela Lei Complementar 1243/2014, cujo patrimônio foi determinado pelo art. 7º do Decreto 3263/1974, não alterado nesse particular. *Verbis*:

“Artigo 7.º - O Patrimônio da Fundação é constituído:
I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;
II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados por entidades interessadas na consecução dos seus objetivos;
III - por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinadas;
IV - pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;
V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais e, bem assim da prestação de serviços.
§ 1.º - Os bens da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na realização de seus objetivos.
§ 2.º - No caso de extinção da Fundação seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado.
§ 3.º - Os depósitos e a movimentação de numerários serão feitos, exclusivamente, em conta da Fundação no Banco do Estado de São Paulo S.A.”



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1001740-49.2019.5.02.0318

d) contratação de plano de saúde para os empregados de entidade pública (autarquia fundacional – pessoa jurídica de direito privado), por meio de regular processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da CF, depois de finalizado o prazo para a oferta de assistência médica (sem possibilidade de prorrogação), com a previsão no termo de referência de implementação da coparticipação, mesmo para os empregados que anteriormente desfrutaram do benefício;

e) necessidade de mútuo consentimento para a implementação da coparticipação, nos termos do disposto no artigo 468 da CLT, segundo o qual: “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”;

f) reflexo no equilíbrio contratual em decorrência da submissão ao regime licitatório para a contratação da assistência médica com a redução da mensalidade, mesmo com a implementação da coparticipação;

g) possibilidade de manutenção do benefício de prestação de assistência médica ou plano de saúde integral, sem a previsão de coparticipação;

h) aplicação da teoria da imprevisão quando da implementação da coparticipação, que não pode ser considerada contribuição, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei 9.656/1998;

i) direito adquirido dos antigos empregados em usufruírem do plano de saúde sem arcarem com coparticipação;

j) implementação da coparticipação como indicativo de má-fé da empregadora ou de conduta inspirada no princípio da razoabilidade;

Cuida-se, portanto, de definir se a inclusão da coparticipação no novo plano de saúde fornecido pela empregadora resulta ou não em lesividade contratual para os empregados da entidade pública que já usufruíam do benefício sem tal coparticipação.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1001740-49.2019.5.02.0318

Ante o exposto, em observância ao art. 284, I, do RITST, a questão jurídica a ser dirimida no julgamento do presente Incidente de Recurso de Revista, no âmbito da SBDI-1 plena, é a seguinte:

"PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - INCLUSÃO DA COPARTICIPAÇÃO - SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISCUSSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA". A inclusão da coparticipação no pagamento do novo plano de saúde, instituído após o devido processo licitatório e oferecido em razão do término do contrato da prestação de serviços de "assistência médica", mesmo com a possibilidade de redução da fonte de custeio, configura alteração lesiva para os empregados que anteriormente desfrutavam do benefício?

Determino, para essa finalidade, as seguintes providências:

- a) Suspensão de todos os recursos de revista e de embargos em tramitação neste Tribunal que versem sobre a mesma matéria (art. 284, II, do RITST);
- b) Expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões para que, no prazo de quinze dias, prestem as informações que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica controvertida e remetam a este Tribunal até dois recursos representativos da controvérsia (art. 284, III, do RITST);
- c) Expedição de edital com prazo de quinze dias, o qual deverá permanecer divulgado no sítio deste Tribunal na *internet*, viabilizando a que interessados – pessoas, órgãos ou entidades – manifestem-se sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao interesse na admissão no feito como *amici curiae* (art. 284, IV, do RITST);
- d) Envio de cópia desta decisão aos demais Ministros desta Corte, nos termos do art. 284, V, do RITST;
- e) Envio de cópia desta decisão ao Ex.mº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, para cumprimento do disposto no art. 285 do RITST.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1001740-49.2019.5.02.0318

Recebidas as informações e após o decurso do prazo, conceda-se vista ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de quinze dias (artigos 896-C, §9º, da CLT, e 284, VI, do RITST).

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator